

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 12/2024

SIMP 001109-426/2024

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar possível irregularidade em contratação direta realizada pela Câmara Municipal de Aroazes, em relação à Empresa SM – CONTABILIDADE – ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, CNPJ Nº 39.985.216/0001-99, a qual pertence ao Senhor SILVESTRE MENDES FRAZÃO NETO que, além de ser filho de vereador, ocupa o cargo de controlador interno do Município de Aroazes

DESTINATÁRIO:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES

SILVESTRE DE AQUINO VIEIRA FILHO

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ por seu representante, com atuação na 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV), no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO consubstanciarem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) dispõe que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos”;

CONSIDERANDO que, em decorrência do princípio da legalidade, a Administração Pública encontra-se subordinada aos mandamentos legais e normativos, sendo que a inexistência de previsão legal equivale a um não fazer para o administrador público;

CONSIDERANDO, ainda, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI da CF);



CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade de contratação de serviços jurídicos e de contabilidade pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, tal situação consubstancia excepcionalidade a ser cabalmente demonstrada, evidenciando-se, simultaneamente, a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional (art. 13, III e V c/c art. 25, II), não se afigurando adequada a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos de singularidade e notória especialização para contratação direta de serviços advocatícios e contábeis, estabelecendo, ademais, outros requisitos a serem satisfeitos: (I) existência de procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; (V) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;

CONSIDERANDO a especialidade da matéria tratada pela Lei 8.666/93, que cuida da disciplina das licitações e contratações públicas, tema não abordado pela Lei Federal nº 14.039/2020 (trouxe alterações legislativas nos estatutos da OAB e dos Contadores), sobre o qual nada dispôs;

CONSIDERANDO os termos da jurisprudência, inclusive materializada após a aludida alteração legislativa decorrente da Lei Federal nº 14.039/2020, por meio da qual se observa a indispensabilidade da coexistência de ambos e bem distinguidos requisitos: singularidade e notória especialização¹;

CONSIDERANDO que singular é a necessidade especial da Administração. Com efeito, é a necessidade singular, peculiar, excepcional da Administração, aliada à especial e destacada habilidade profissional do contratado, indispensável ao atendimento adequado daquela necessidade, que justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que o art. 38, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e a Resolução CNMP 164/2017 autorizam o Parquet a expedir recomendações;

CONSIDERANDO as evidências delineadas no bojo do protocolo SIMP 001109-426/2024, especialmente no despacho de ID 59244895, pertinentes a "Apurar possível irregularidade em contratação direta realizada pela Câmara Municipal de Aroazes, em relação à Empresa SM – CONTABILIDADE – ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, CNPJ Nº 39.985.216/0001-99, a qual pertence ao Senhor SILVESTRE MENDES FRAZÃO NETO que, além de ser filho de vereador, ocupa o cargo de controlador interno do Município de Aroazes";

RESOLVE RECOMENDAR AO DESTINATÁRIO E PROCEDER O QUE SE SEGUE:

DESTINATÁRIO:

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES

SILVESTRE DE AQUINO VIEIRA FILHO

RECOMENDAÇÃO:

PROCEDA à RESCISÃO DO CONTRATO Nº 002/2023, ante as evidências pontuadas no presente despacho ministerial, notadamente por não restar comprovada a singularidade do serviço a ser prestado, ou seja, serviço trivial, que poderia ser exercido por qualquer escritório de assessoria e consultoria contábil, de modo que não há, portanto, como justificar procedimento de inexigibilidade de licitação, assim como, fere frontalmente o caráter concorrencial dos procedimentos licitatórios;

ABSTENHA-SE de celebrar novas contratações diretas que ignorem o fiel cumprimento da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/2021, em particular que ignorem a ausência de singularidade do objeto e a franca possibilidade de se estabelecer competição (a contratação do profissional para o exercício da assessoria geral e corriqueira do ente público, não destinada à situação específica, desveste a possibilidade de se estabelecer competição) e a falta de demonstração de notória especialização do profissional contratado.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

O:



10 (DEZ) DIAS ÚTEIS (a contar da ciência deste documento) para manifestar-se acerca do acatamento da presente Recomendação.

COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

REQUISITA-SE:

Ao destinatário resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento, ou não, da recomendação, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, a contar da ciência desta.

Fica ADVERTIDO o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal que, a partir da data da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera-o pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Cabe, portanto, advertir que a presente recomendação serve à fixação do dolo em persistir na ilicitude, caso suceda o manejo de ação que vise a perseguir eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Aguarda esta Promotoria de Justiça a remessa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de informações/documentos que evidenciem o acatamento aos termos sugeridos, ou a apresentação de fundamentos em sentido contrário, interpretando-se o silêncio como rejeição imotivada ao ato recomendatório.

Fica requisitada, independentemente da resposta ou não aos termos desta recomendação, cópia integral do correlato procedimento licitatório de inexigibilidade 002/2023.

DETERMINA-SE, por fim, à Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Valença do Piauí:

ENCAMINHAMENTO de cópia da presente Recomendação ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMPPI), para fins de publicação, visando o amplo controle social;

COMUNICAÇÃO ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), bem como ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), assinado eletronicamente, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

